

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/026654  
RECORRENTE: EDVALDO SILVA CONCEIÇÃO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000099059

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por Infração do Art. 209, do CTB – “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”. Meras alegações. Nada argui em matéria de Direito. Recurso conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por “Evadir-se para não efetuar o pagamento do pedágio”, Art. 209 do CTB, na data de 25/04/2019, na Rodovia BA535, Km 15,84(...), Camaçari/BA. O Recorrente argui que “ao chegar ao pedágio percebeu que estava sem dinheiro(...) o funcionário autorizou a passar sem pagar, sob a condição de efetuar o pagamento em até 5 dias em outro ponto de pedágio da empresa(...) que perdeu o prazo e no sexto dia tentou pagar a tarifa, mas já haviam enviado seus dados ao DETRAN”. Requer o cancelamento do AIT e conseqüente arquivamento. O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações. O presente processo encontra-se Instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito com foto do veículo captada pelo equipamento de radar no momento da infração. É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Verifica-se que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, uma vez que o mesmo informa que perdeu o suposto prazo para o pagamento posterior do pedágio, bem como, não trouxe aos autos prova em contrário, e nem é indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois que considero as razões apresentadas como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Na mesma senda, verifica-se que ao Auto de infração de Trânsito de nº C000099059, se encontra perfeitamente preenchido e em estrita observância ao quanto determina a norma cogente, em específico ao Art. 280 do CTB, seus incisos e parágrafos, vejamos:

*Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:*

*I – tipificação da infração;*

*II – local, data e hora do cometimento da infração;*

*III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;*

*IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;*

*V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente atuador ou equipamento que comprovar a infração;*

*VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração*

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo agente de fiscalização de trânsito, conforme dados contidos no AIT.

Isto posto, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000099059, lavrado contra **EDVALDO SILVA CONCEIÇÃO**, válido, mantendo sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº C000099059, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI